

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13
Recurso nº. : 01.504
Matéria : PIS - FATURAMENTO - EX.: 1993
Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA
Recorrida : DRF-CASCAVEL/PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.006

PIS - RECEITA OPERACIONAL - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - Cancela-se o lançamento, por caracterizar outra forma de tributação, quando cumulativamente incorretos na sua constituição o enquadramento legal, a base de cálculo e a alíquota aplicada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13

Acórdão nº : 105-12.006

Recurso nº : 01.504

Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS-Faturamento lavrado às fls.01/08, como reflexo da ação fiscal na área do IRPJ - ano base de 1992, em virtude de Omissão de Receita caracterizada pela utilização de notas-fiscais calçadas, conforme termo de verificação e ação fiscal de fls.01/02.

Na impugnação de fls. 09/12 a empresa remete suas alegações ao processo principal, todavia apresenta dois argumentos específicos relativos à multa de 300% e à alíquota da contribuição, ambos rejeitados pela decisão singular de fls.19/22, conforme ementa abaixo:

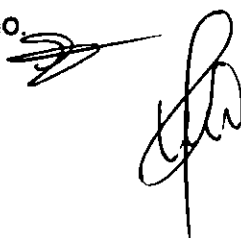
MULTA MAJORADA - A utilização de "notas fiscais calçadas", caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não reconhecimento da contribuição, sujeitando-o à multa de 300% nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91.

REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Os motivo de fato e de direito argüidos nas impugnações e que permanecem sendo questionados no recurso de fls. 25/27, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13
Acórdão nº : 105-12.006

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Inicialmente esclareça-se que a decisão sobre o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz nº 13921.000133/93-54, não influirá neste uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do PIS-Receita Operacional pelas seguintes razões:

Embora o contribuinte não tenha alegado a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 que instituíram o PIS/RECEITA OPERACIONAL, este fato deve ser considerado tendo em vista que a matéria já foi resolvida pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 que suspendeu a execução dos citados DLs, e pela MP nº 1.175/95, Art.17, inc. VII, e suas republicações, que mandaram cancelar, de ofício, parte do auto de infração.

Entendemos que com a suspensão da execução dos citados DLs, a contribuição para o PIS voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 07/70, e pelas alterações ocorridas posteriormente, exceto os decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas prestadoras de serviços, voltaram a ser contribuintes do PIS-REPIQUE e as empresas comerciais contribuintes do PIS FATURAMENTO (até o advento de nova legislação).

A partir desse entendimento fazíamos a comparação entre a contribuição lançada (Pis Receita operacional) e as modalidades efetivamente incidentes (Pis-Dedução, Pis-Repique e Pis-faturamento) chegando à conclusão que as duas primeiras seriam indevidas e dávamos provimento ao recurso pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13

Acórdão nº : 105-12.006

1 - o auto de infração exigia do contribuinte, Prestador de Serviço, o PIS-FATURAMENTO (na realidade receita operacional) ao invés do PIS-REPIQUE;

2 - com a exclusão dos DLs, a contribuição a que se sujeitaria a empresa, teria como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse no caso de isenção do IR, (PIS repique de valor idêntico ao PIS dedução) e não a receita operacional, como foi utilizado na constituição do crédito.

3 - na constituição do lançamento sob exame ficavam cumulativamente incorretos: o enquadramento legal, o período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o vencimento original para cobrança dos acréscimos legais, etc, portanto o mero ajuste à MP implicaria na modificação da natureza da contribuição.

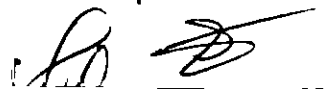
Quanto às empresas comerciais tínhamos o pensamento contrário porque entendíamos que a "forma" de tributação (faturamento para receita operacional) teria mudado muito pouco, somente excluindo receita financeira quando existente, e reduzindo a alíquota, portanto, poderia perfeitamente ser aplicada a Medida Provisória apenas adequando o lançamento ao invés de cancelá-lo totalmente.

Ora o Art. 17, Inc. VII da MP, e suas reedições, não faz essa distinção entre empresas comerciais e prestadoras de serviço, então, pelo princípio da isonomia, passo a reconhecer que essa distinção é subjetiva e injusta.

Em não podendo haver essa distinção subjetiva qual seria então a melhor solução?

Entendo que este Tribunal pode resolver a delicada questão interpretando a MP também de forma restritiva mas não discriminatória. Ou seja, considerando que mudou completamente a forma de tributação, a parte do Auto de Infração que não tenha sido cancelado ex officio pela MP, teria que ser cancelada por este Conselho, nada obstando que outro auto de infração fosse lavrado na forma correta, desde que ainda não tenha decaído esse direito.

Esse é o procedimento correto. Observe-se que a MP dispõe apenas em relação à parte do Auto de infração que deve ser cancelada. Sobre a outra parte ela silencia, e em consequência resulta o seguinte: 1 - se a autuação tiver sido impugnada, os órgãos julgadores estão livres para decidir a respeito, não devendo qualquer obediência à lei nesta parte, simplesmente porque nada há para ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13

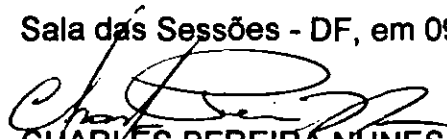
Acórdão nº : 105-12.006

obedecido, e 2 - se a autuação não foi impugnada, essa parte, não cancelada por força da MP, será cobrada seguindo os trâmites normais, inclusive recurso judicial.

Assim sendo, o presente processo passa a ser autônomo, devendo ser cancelado integralmente o lançamento relativo ao PIS-RECEITA OPERACIONAL.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000137/93-13
Acórdão nº : 105-12.006

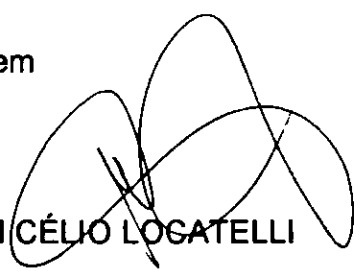
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL